



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	2560/2018
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO – INPREC
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos (Monitoramento)
ASSUNTO:	Monitorar o cumprimento do v. acórdão APLTC 267/18, referente ao processo n. 992/17.
RESPONSÁVEIS:	Pedro Marcelo Fernandes – Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, CPF: 457.343.642-15 Rogiane da Silva Cruz – Superintendente do INPREC, de 1.1.2017 a 31.1.2020, CPF: 796.173.012-53 Gessica Gezebel da Silva – Controladora do Município, a partir de 1.1.2017, CPF: 980.919.482-04 Elias Cruz Santos , Superintendente do INPREC, a partir de 31.1.2020, CPF: 686.789.912-91
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 17.326.790,55
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de análise do cumprimento das determinações e recomendações do APLTC 267/18¹, prolatado nos autos do processo n. 992/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO - INPREC, idos de 2017, com data base de 2016.

2. O trabalho fez parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CCEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do instituto no período.

¹ Disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1667 de 12/07/2018, considerando-se como data de publicação o dia 13/07/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3. A presente processo fiscalizatório objetiva monitorar o cumprimento das determinações exaradas nos autos do processo de auditoria n. 992/2017, que tratou de auditoria de gestão previdenciária no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO - INPREC, tendo por resultado o v. acórdão APLTC 267/18, bem como identificar os resultados alcançados em decorrência do atendimento das deliberações.

4. O monitoramento da auditoria faz parte de um ciclo de fiscalização e visa a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos. O impacto da auditoria será medido nesta fase, quando é verificado o grau da efetiva adoção das providências pelo auditado e os benefícios decorrentes das recomendações. As diretrizes para realização desta fase estão dispostas no Plano de Monitoramento (id 881914).

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

5. Após a autuação deste processo de monitoramento, a equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo fez nova visita ao município auditado, a fim de verificar o grau de cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal.

6. Com isso, foi elaborado os relatórios técnicos (id. 881917 e 881920), em que se verificou o descumprimento parcial do acórdão.

7. Em apreciação aos relatórios, o relator que proferiu a r. decisão monocrática DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO² (id. 884928), a qual determinou a audiência com o senhor Pedro Marcelo Fernandes, na qualidade de Prefeito do Município de Cujubim/RO, para apresentar razões de justificativa sobre os Achados A1, A2 e A3, no prazo de 15 dias. Também se determinou a audiência com o citado gestor e a senhora Rogiane da Silva Cruz, na qualidade de Superintendente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim - INPREC e com a senhora Gessica Gezebel da Silva, na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, para apresentarem razões de justificativa sobre os Achados A4, no prazo de 15 dias. Além disto, determinou-se audiências com os senhores Pedro Marcelo Fernandes, na qualidade de Prefeito do Município de Cujubim/RO e a senhora Rogiane da Silva Cruz, na qualidade de Superintendente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim – INPREC, para apresentarem razões de justificativa sobre os Achados A5, no prazo de 15 dias. Por fim, determinou-se notificação, via ofício, do senhor Elias Cruz Santos, na qualidade de atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim – INPREC/RO e da senhora Gessica Gezebel da Silva, na qualidade de Controladora Geral do Município de Cujubim/RO, ou a quem lhes vier substituir, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adotem providências relacionadas

² Disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2104, de 7.5.2020, considerando-se como data de publicação o dia 8.5.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

ao exigido na alínea “a” do item IV do acórdão APL-TC 267/18, compreendendo a elaboração do Plano de Ação.

8. Promovidos os atos de comunicação processual dos jurisdicionados, conforme avisos de recebimentos (id. 900027, 900494, 902367, 904907, 911842). Vieram aos autos com razões de justificativas, em manifestação conjunta, protocolo 4237/2020 (id. 914537), o senhor Pedro Marcelo Fernandes, a senhora Gessica Gezebel da Silva e o senhor Elias Cruz Santos. Afora isto, manifestaram individualmente o senhor Elias Cruz Santos, protocolo n. 4262/2020 (id. 916004) e a senhora Rogiane da Silva Cruz, protocolo n. 5158/2020 (id 932100).

9. Ademais, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade das mesmas (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

10. Nesta oportunidade, não foi localizado nenhum processo com imputação de responsabilidade aos senhores (a): Pedro Marcelo Fernandes – Prefeito Municipal, CPF: 457.343.642-15; Rogiane da Silva Cruz – Superintendente do INPREC, CPF: 796.173.012-53 e Gessica Gezebel da Silva – Controladora do Município, CPF: 980.919.482-04. Todavia, com relação ao senhor Elias Cruz Santos, Superintendente do INPREC, CPF: 686.789.912-91 foram localizadas as imputações de responsabilidade elencadas na certidão (id. 968698).

11. Desta forma, retornam os autos ao corpo técnico para análise das justificativas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

12. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO – INPREC, no ano de 2017, em relação à gestão previdenciária do órgão do ano de 2016.

13. No relatório inicial de monitoramento (ID 883600), foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do atendimento das deliberações constantes no Acórdão APLTC 267/18³, prolatado nos autos do processo n. 992/2017, assim como os resultados alcançados.

14. Em contraditório foram apresentadas as defesas (ids. 914537, 916004 e 932100), sendo a manifestação principal a que discorre sobre o mérito do monitoramento,

³ Disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1667 de 12/07/2018, considerando-se como data de publicação o dia 13/07/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

protocolo 4237/2020 (id. 914537), apresentada de forma conjunta pelos jurisdicionados senhor Pedro Marcelo Fernandes, senhora Gessica Gezebel da Silva e senhor Elias Cruz Santos. As demais (ids. 916004 e 932100), basicamente, reportam a defesa conjunta.

15. Neste passo, a análise limitar-se-á a verificar ao cumprimento das determinações exaradas na decisão monocrática DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO (id. 884928), que faz remissão aos achados de auditoria pendentes de cumprimento do citado acórdão, em contraponto as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas inicialmente. Para uma melhor elucidação dos fatos e teses, seguir-se-á a ordem das determinações exaradas na referida decisão monocrática.

16. Consigna-se o julgamento, por meio acórdão APL-TC 221/20⁴, da prestação de contas do exercício de 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO (processo n. 1170/2017), o qual basicamente trata de algumas das determinações realizadas neste processo de monitoramento, em especial a relativa taxa de administração, com a utilização indevida de recursos previdenciários (Determinação I.3. DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO).

3.1. Determinação I.1. DM n. 71/2020/GCVCS/TCE-RO – Descumprimento da alínea “a” do Item II do Acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO - deixar de repassar os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, no valor de R\$ R\$104.159,62, exercício de 2016. (Não conformidade A1) (Prazo 15 dias)

17. A presente determinação fora indicada para cumprimento do senhor Pedro Marcelo Fernandes, atual Prefeito Municipal, com a finalidade de adoção de providência de saneamento e regularização, no sentido de que efetuasse o pagamento de contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, na ordem de R\$ 104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício de 2016.

18. Consigna-se que não se trata de responsabilização administrativa por infração à norma, está não seria cabível, em atenção princípio da transcendência da pena, inserta no inciso XLV, do art. 5º da Constituição da República, que inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos, já que o referido gestor municipal teve o início do seu mandato em 1º/1/2017, enquanto os valores não repassados se referem ao exercício de 2016.

19. Todavia, em atenção à continuidade e ao interesse público, mesmo não sendo do período de sua gestão, o referido gestor deve sanar a irregularidade e efetuar o pagamento devido a instituição previdenciária, como determinado pela decisão DM n.

⁴ Disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2181 de 27/08/2020, considerando-se como data de publicação o dia 28/08/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

71/2020/GCVCS/TCE-RO. Consigna-se que poderá ser responsabilizado por descumprimento de determinação indicada para cumprimento, que tem fundamento sancionatório diferente da responsabilização por descumprimento de norma administrativa.

20. Basicamente, ao gestor era indicado que efetuasse o pagamento, com recursos do ente municipal, independente da origem do débito ser proveniente de gestões anteriores.

21. Posto isto, reporta-se a posição técnica (id. 881920 e 881917), que considerou que os valores pagos no período de 2016, não corresponderiam a cumprimento da determinação.

22. Neste momento processual, aprecia-se que o gestor restou silente, não realizou o pagamento, nem motivou sua impossibilidade, com relação ao cumprimento da presente determinação (item I.1. DM n. 71/2020/GCVCS/TCE-RO), como se examina na defesa (id. 914537). Fato que enseja sua reponsabilidade por descumprimento de determinação, via de consequência multa, com base no art. 54, IV da lei complementar estadual n. 154/1996.

23. Desta forma, este corpo técnico manifesta o descumprimento determinação I.1. DM n. 71/2020/GCVCS/TCE-RO, que tem origem na deliberação da alínea “a” do Item II do Acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO, por deixar efetuar o pagamento de contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, na ordem de R\$ 104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício de 2016.

3.2. Determinação I.2. DM n. 71/2020/GCVCS/TCE-RO – Descumprimento da alínea “b” do Item II do Acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO - não efetuar o pagamento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, das contribuições patronais do ano de 2016, com montante no valor de R\$ 778.663,69. (Não conformidade A2) (Prazo 15 dias)

24. A presente determinação fora indicada para cumprimento do senhor Pedro Marcelo Fernandes, atual Prefeito Municipal, com a finalidade de adoção de providência de saneamento e regularização, no sentido de que regularizasse os valores em aberto, na ordem de R\$ 778.663,69 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), referente as contribuições patronais do ano de 2016.

25. Considerando o período se referir infração a norma administrativa ocorrida no exercício de 2016, da mesma forma que analisada a irregularidade anterior, repisa-se a impossibilidade de responsabilização do gestor, por infração à norma administrativa, por período que não estava à frente da gestão do município.

26. Contudo, como o gestor fora apontado como responsável pelo saneamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

e regularização da situação (item II, do Acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO), pode ser responsabilizado por descumprimento de decisão, nos termos art. 54, IV da lei complementar estadual n. 154/1996.

27. Outra vez, ao gestor era apontado que efetuasse o pagamento, com recursos do ente municipal, independente da origem do débito ser proveniente de gestões anteriores.

28. Novamente, na principal defesa (id. 914537) o gestor não discorre no corpo de sua petição sobre o pagamento. Todavia, anexa termo de acordo de parcelamento relativo ao período de 3/2016 a 9/2016 (p. 12/18), no valor original de R\$595.843,06, e comprovantes de pagamento deste parcelamento (p. 10/11 e 19/91), realizado junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social.

29. Neste momento, este corpo técnico para uma melhor elucidação dos valores pagos, anexa aos autos o acompanhamento de acordo de parcelamento (id. 976963), que segundo os cálculos a seguir ainda demonstram uma considerável diferença.

PARCELAMENTO 360/17 - CONTR. PATRONAIS MAR-SET/2016				
PARCELAS	VALOR	VENC.	PG	Comprovante id. 914537
1	R\$ 17.728,09	30/04/2017	R\$ 18.107,72	11, 19 e 20
2	R\$ 17.728,09	30/05/2017	R\$ 18.154,70	21, 22 e 23
3	R\$ 17.728,09	30/06/2017	R\$ 18.119,97	24 e 25
4	R\$ 17.728,09	30/07/2017	R\$ 18.167,64	26 e 27
5	R\$ 17.728,09	30/08/2017	R\$ 18.300,31	28 e 29
6	R\$ 17.728,09	30/09/2017	R\$ 18.424,27	30 e 31
7	R\$ 17.728,09	30/10/2017	R\$ 18.913,93	32 e 33
8	R\$ 17.728,09	30/11/2017	R\$ 18.632,65	34 e 35
9	R\$ 17.728,09	30/12/2017	R\$ 18.853,76	36 e 37
10	R\$ 17.728,09	30/01/2018	R\$ 18.943,97	38 e 39
11	R\$ 17.728,09	28/02/2018	R\$ 19.557,94	40 e 41
12	R\$ 17.728,09	30/03/2018	R\$ 19.325,26	42 e 43
13	R\$ 17.728,09	30/04/2018	R\$ 19.435,50	44 e 45
14	R\$ 17.728,09	30/05/2018	R\$ 19.568,48	46 e 47
15	R\$ 17.728,09	30/06/2018	R\$ 19.739,97	48 e 49
16	R\$ 17.728,09	30/07/2018	R\$ 20.080,68	50 e 51
17	R\$ 17.728,09	30/08/2018	R\$ 20.240,97	52 e 53
18	R\$ 17.728,09	30/09/2018	R\$ 20.314,92	54 e 55
19	R\$ 17.728,09	30/10/2018	R\$ 20.507,11	56 e 57
20	R\$ 17.728,09	30/11/2018	R\$ 20.692,41	58 e 59
21	R\$ 17.728,09	30/12/2018	R\$ 20.743,36	60 e 61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

22	R\$ 17.728,09	30/01/2019	R\$ 21.353,53	63 e 65
23	R\$ 17.728,09	28/02/2019	R\$ 20.931,08	62 e 64
24	R\$ 17.728,09	30/03/2019	R\$ 21.215,56	Sem comprovante
25	R\$ 17.728,09	30/04/2019	R\$ 21.310,27	67 e 68
26	R\$ 17.728,09	30/05/2019	R\$ 21.687,45	69 e 70
27	R\$ 17.728,09	30/06/2019	R\$ 21.811,58	71 e 72
28	R\$ 17.728,09	30/07/2019	R\$ 21.909,68	73 e 74
29	R\$ 17.728,09	30/08/2019	R\$ 22.048,41	75 e 76
30	R\$ 17.728,09	30/09/2019	R\$ 22.169,16	77 e 78
31	R\$ 17.728,09	30/10/2019	R\$ 22.255,30	79 e 80
32	R\$ 17.728,09	30/11/2019	R\$ 22.374,27	81 e 82
33	R\$ 17.728,09	30/12/2019	R\$ 22.470,71	83 e 84
34	R\$ 17.728,09	30/01/2020	R\$ 22.944,65	85 e 86
35	R\$ 17.728,09	28/02/2020	R\$ 23.090,62	87 e 88
36	R\$ 17.728,09	30/03/2020	R\$ 23.245,35	89 e 90
Totais	R\$ 638.211,24		R\$ 735.643,14	
Determinação de pagamento no item II, do Acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO			R\$778.663,69	
Diferença não comprovada:			R\$182.820,63	

30. Quadra destacar que a determinação foi para pagar a quantia original de R\$778.663,69. Desse valor, foi paga, conforme parcelamento mencionado acima, a quantia de R\$595.843,06, sem considerar juros e correção monetária (pg. 18 – ID 914537). Assim resta uma diferença em aberto de R\$182.820,63

31. Desta feita, este corpo técnico manifesta o cumprimento parcial da determinação I.2. DM n. 71/2020/GCVCS/TCE-RO, que tem origem na deliberação da alínea “b” do Item II do Acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO, por deixar de regularizar os valores em aberto, na ordem de R\$ 182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), relacionada a contribuições patronais.

3.3. Determinação I.3. DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO – Descumprimento da alínea “c” do Item II do Acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO - não ter recolhido aos cofres do Instituto de Previdência, o valor em aberto referente ao ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no total de R\$ 410.299,29. (Não conformidade A3) (Prazo 15 dias)

32. A presente determinação fora indicada para cumprimento do senhor Pedro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Marcelo Fernandes, atual Prefeito Municipal, com a finalidade de adoção de providência de saneamento e regularização, no sentido de que promovesse o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no valor de R\$ 410.299,29 (quatrocentos e dez mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos).

33. Reporta-se que sua responsabilidade não se funda por atos praticados em infração à norma. No entanto, em atenção à continuidade e interesse público, o gestor é responsável pela regularização da situação, o que pode acarretar responsabilização por descumprimento de determinação.

34. Mais uma vez, ao gestor era assentado que efetuasse o pagamento, com recursos do ente municipal, independente da origem do débito ser proveniente de gestões anteriores.

35. Neste contexto, a defesa (id. 914537) noticia alterações promovidas nos cálculos anteriormente apresentados (id. 555/2019). O gestor debate questões sobre falhas nos cálculos realizados ainda durante a tramitação da auditoria, que já foram superadas, na auditoria e na análise técnica anterior (id. 881920). Apontou que o valor excedente é de R\$ 73.445,66. Mesmo esse valor menor, não se demonstrou o ressarcimento à instituição previdenciária. Sendo assim, da mesma forma que as inconformidades anteriores, não se comprova o ressarcimento do valor devido.

36. Cabe registrar, que além do acórdão APL-TC 267/18 prolatado no processo n. 992/17/TCE-RO, o qual é o objeto deste processo de monitoramento; outro julgado desta e. Corte, o acórdão APL-TC 221/20, referente ao processo n. 1170/17, também, debateu o mesmo tema, no mesmo sentido com relação a existência da irregularidade. Porém com divergência nos cálculos do valor a ser restituído.

37. O primeiro, mais antigo (APL-TC 267/18 - processo n. 992/17/TCE-RO), apurou como percentual de excesso da taxa de administração em 4,67% (descontado a taxa de 2%), que alcançou o valor de R\$ 410.299,29 (id. 455319 – processo n. 992/17). Já o julgado mais recente (APL-TC 221/20 – processo n. 1170/17), proferido na prestação de contas do exercício de 2016 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, apontou um excedente da taxa de administração em 0,79% (descontado a taxa de 2%), que expõe um excesso de R\$ 92.883,06 (id 888784 – processo 1170/17).

38. Não resta dúvida quanto ao excesso de gastos, a cizânia paira sobre a quantia de valor a ser restituído. Neste sentido, consigna-se que o gestor sequer comprovou o pagamento de qualquer quantia ao instituto, a título de ressarcimento, ainda que fosse em valor menor ao devido.

39. Este corpo técnico apresenta as evidências colhidas em cada processo, expostas nas tabelas a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Processo n. 992/2017 – relatório técnico (id. 455319).

Objetivo do Papel de Trabalho: Verificar se a despesa administrativa foi executada dentro do limite máximo estabelecido.

Despesas com Taxa de Administração			
PERÍODO	A - Base de Cálculo - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015		
	PREFEITURA	CÂMARA	AUTARQUIA
Janeiro	643.791,87	12.795,40	47.408,25
Fevereiro	639.908,57	12.736,49	41.282,02
Março	704.189,53	12.618,67	51.190,37
Abril	704.793,12	12.755,80	48.081,53
Maio	707.665,93	12.827,20	49.035,43
Junho	709.104,43	13.239,56	52.079,47
Julho	715.317,32	12.748,13	62.057,15
Agosto	719.689,65	12.841,35	-
Setembro	710.916,50	12.841,35	61.860,22
Outubro	706.079,74	13.018,08	59.610,86
Novembro	709.230,66	13.367,17	67.835,21
Dezembro	1.743.157,76	25.342,77	163.363,63
TOTAL	9.413.845,08	167.131,97	703.804,14
TOTAL GERAL			10.284.781,19
B - DESPESAS ADMINISTRATIVAS INFORMADAS PELO RESUMO GERAL DA DESPESA, ANEXO II DA LEI 4.320/64 - ANO BASE 2016			
(+) 3.11 Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil			189.694,38
(+) 3.12 Encargos Patronais			-
(+) 3.13 Benefícios a Pessoal			365.534,77
(+) 3.19 Outras Var. Patr. Dimin. - Pessoal e Encargos			-
(+) 3.31 Material de Consumo			5.543,40
(+) 3.3.21 Diárias			7.622,30
(+) 3.3.22 Serviços de Terceiros - PJ			29.261,86
(+) 3.3.23 Serviços de Terceiros - PJ			88.606,78
TOTAL			686.263,49
C - PERCENTUAL (B/A)*100 =		686.263,49	6,67
		10.284.781,19	

Conclusão: Extrapolou o limite de 2% definido na legislação local.

Processo n. 1170/17 – relatório técnico (id. 825766).

Análise Prestação de Contas de Gestão
Instituto de Previdência Município de Cujubim

Processo nº 1170/17 - exercício de 2016

Objetivo do Papel de Trabalho: Verificar se a despesa administrativa foi dentro do limite máximo estabelecido.

Critérios: inciso VIII, do artigo 6º, da lei 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS

Despesas com Taxa de Administração			
PERÍODO	A - Base de Cálculo - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015		
	PREFEITURA	CÂMARA	AUTARQUIA
Janeiro	643.791,87	15.391,58	26.316,76
Fevereiro	639.908,57	13.332,67	20.517,19
Março	704.189,53	13.214,85	30.098,88
Abril	704.793,12	15.883,90	26.990,04
Maio	707.665,93	14.204,64	30.319,74
Junho	709.104,43	16.170,91	30.669,46
Julho	715.317,32	13.536,96	34.231,44
Agosto	719.689,65	15.298,70	32.629,09
Setembro	710.916,50	14.722,70	35.167,54
Outubro	706.079,74	15.555,93	30.768,65
Novembro	709.230,66	14.156,00	43.548,89
Dezembro	704.007,67	28.065,63	32.617,46
TOTAL	8.374.694,99	189.534,47	373.875,14
TOTAL GERAL			8.938.104,60
B - DESPESAS ADMINISTRATIVAS INFORMADAS PELO RESUMO GERAL DA DESPESA, ANEXO II DA LEI 4.320/64 - ANO BASE 2016			
(+) Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil			187.361,07
(+) Encargos Patronais			-
(+) Material de Consumo			5.543,40
(+) Diárias			7.622,30
(+) Serviços de Consultoria			42.617,60
(+) Serviços de Terceiros - PJ			75.251,04
(+) Equipamentos e Material Permanente			8.689,00
TOTAL			327.084,41
C - PERCENTUAL (B/A)*100 =		327.084,41	3,66
		8.938.104,60	

Conclusão: IRREGULAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

40. Demonstra-se que a divergência nos cálculos está na inclusão da despesa de “benefício a pessoal”. Buscou-se as evidências sobre esta despesa de pessoal no processo de auditoria (processo n. 992/2017), a qual foi citada que seria objeto do papel de trabalho n. 12 – PT 12, conforme exposto na matriz de planejamento (id. 430719 – processo n. 992/2017). Para surpresa e dissabor, não foi possível localizar de onde a informação lançada na planilha surgiu para ser referida no processo de auditoria.

41. A análise da prestação de contas (processo n 1170/2017) foi omissa quanto a divergência, bem como não expôs os motivos que descaracterizariam a despesa, simplesmente não a considerou nos cálculos.

42. Assim, considerando o trâmite do processo de prestação de contas (processo 1170/2017), que em julgamento se prolatou o Acórdão APL-TC 221/20, observando como diferença o excedente em 0,79% (descontado a taxa de 2%), referente a taxa de administração, nestes autos, expõe-se a ausência de comprovação do ressarcimento do valor de R\$ 92.883,06. Desde já, considerando que a auditoria subsidia a prestação de contas, mantém-se esse valor financeiro devido, em consideração a análise da prestação de contas do exercício de 2016 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO (processo n. 1170/2017).

43. Desta feita, avaliando a fase de monitoramento das determinações do acórdão APL-TC 00267/18, bem como as análises anteriores (id 516841 – processo 992/17; id 881917, 881920 – processo 2560/18; id. 825867 – processo n. 1170/2017), este corpo técnico entende como descumprida totalmente a determinação exposta determinação I.3. DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO – descumprimento da alínea “c” do Item II do Acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO, por não comprovar o ressarcimento aos cofres do Instituto de Previdência, o valor em aberto referente ao gasto indevido de recurso previdenciário da Unidade Gestora do RPPS, na ordem de R\$ 92.883,06 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos).

3.4. Determinação II.1. DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO – Descumprimento da alínea “c” do item III e da alínea “b” do item IV do acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO - não ter realizado, revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora. (Não conformidade A4) (Prazo 15 dias)

44. A presente determinação fora indicada para cumprimento do senhor Pedro Marcelo Fernandes, atual Prefeito Municipal, da senhora Rogiane da Silva Cruz, na qualidade de Superintendente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim - INPREC e da Senhora Gessica Gezebel da Silva, na qualidade de Controladora do Município de Cujubim, para que apresente justificativas com documentação que comprovasse a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e a revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à unidade gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

45. Em resumo, a defesa (id. 914537) apresenta informações desta irregularidade de maneira conjunta à próxima, ao dispor sobre os achados de auditoria A4 e A5. Assim, informa que o instituto de previdência não possui lastro financeiro para arcar com todas suas despesas e que se utiliza da estrutura do Poder Executivo Municipal. Informa que não existe viabilidade econômica para a realização de contratação de servidores para a entidade. Noticia a inviabilidade de se realizar a capacitação em todas as áreas do setor previdenciário, devido a rotatividade de servidores, em consideração os cargos exercidos serem comissionados. Apresenta tabela que demonstra a impossibilidade de quadro de servidores efetivos para o instituto de previdência, considerando o déficit financeiro para arcar com as despesas.

46. A defesa em si restringe-se a informar a impossibilidade de alteração da situação existente, por causa da falta de recursos financeiros para o custeio. Não demonstra qualquer tipo de revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias). Se a entidade não tem condições de se manter, na verdade não poderia nem existir, em atenção à possibilidade dos servidores municipais poderem ingressarem no regime geral de previdência e serem vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, que tem toda sua estrutura já formada.

47. Todavia, a partir da instituição do regime próprio de previdência municipal, o ente municipal deve arcar com os custos e gerenciar os planos de custeio e benefícios deste regime. Descabida as alegações dos gestores, o regime previdenciário próprio exclui o servidor municipal do regime geral da previdência social. É necessário que o regime próprio preveja a implementação de sistema de custeio com a finalidade de arcar com os benefícios, como também medidas administrativas para o custeio da máquina pública em pleno funcionamento.

48. Destarte, este corpo técnico manifesta o descumprimento determinação II.1. DM n. 71/2020/GCVCS/TCE-RO, que tem origem na deliberação da alínea “c” do item III e da alínea “b” do item IV do Acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO, por não comprovar a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos, nem a revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à unidade gestora.

3.5. Determinação III.1. DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO – Descumprimento da recomendação do Item V, do acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO - deixar de comprovar a realização de estudo técnico sobre a viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS. (Conformidade A5) (Prazo 15 dias)

49. A presente determinação fora indicada para cumprimento do senhor Pedro Marcelo Fernandes, atual Prefeito Municipal, da senhora Rogiane da Silva Cruz, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

qualidade de Superintendente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim – INPREC, para que comprovassem realização de estudo técnico sobre a viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, bem como a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

50. Como descrito anteriormente, a defesa (id. 914537) apresenta informações desta irregularidade de maneira conjunta à anterior, ao dispor sobre os achados de auditoria A4 e A5. Assim, informa que o instituto de previdência não possui lastro financeiro para arcar com todas suas despesas e que se utiliza da estrutura do Poder Executivo Municipal. Informa que não existe viabilidade econômica para a realização de contratação de servidores para a entidade. Noticia a inviabilidade de se realizar a capacitação em todas as áreas do setor previdenciário, devido a rotatividade de servidores, em consideração os cargos exercidos serem comissionados. Apresenta tabela que demonstra a impossibilidade de quadro de servidores efetivos para o instituto de previdência, considerando o déficit financeiro para arcar com as despesas.

51. Assim, mesmo não sendo um estudo técnico, mais aprofundado, sobre de viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores, demonstra-se a completa incapacidade de gestão da autarquia, ante a ausência de suporte financeiro para se manter ativa. A tabela apresentada comprova a situação, com a demonstração da despesa atual e uma previsão de gasto necessários a existência de cargos efetivos:

Diante de tudo, podemos expressar de forma mais detalhada os gastos que hoje o INPREC possui e como seriam com a inclusão de servidores efetivos e demais gastos.

DESCRIÇÃO	GASTO ATUAL	DESCRIÇÃO	PREVISAO
SALARIO SUPERINTENDENTE	78.000,00	SALARIO SUPERINTENDENTE	72.000,00
GRATIFICAÇÕES	25.935,70	SALARIO CONTADOR	31.137,60
SERVIDORES CEDIDOS	22.611,99	SALARIO PROCURADOR	60.000,00
DIARIAS	1.305,00	SALARIO AGENTE ADMINISTRATIVO	17.904,12
CAPACITAÇÕES	10.000,00	SALARIO CONTROLADOR	36.000,00
TARIFAS BANCARIAS	1.000,00	SALARIO SERVIDOR PARA SETOR DE COMPRAS	34.800,00
JETON (CONSELHEIRO E COMITE, CPL)	29.036,40	INDENIZAÇÃO 13º FÉRIAS + 1/3	43.973,62
ASSESSORIA	65.555,20	OBRIGAÇÕES	41.414,15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

JURIDICA/PREVIDENC IARIA		PATRONAIS (INSS)	
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.208,88	CAPACITAÇÕES	10.000,00
-	-	TARIFAS BANCARIAS	1.000,00
-	-	JETON (CONSELHEIROS E COMITE)	65.664,00
-	-	DIÁRIAS	5.000,00
TOTAL	234.653,17	TOTAL	418.893,49

Por essas razões, estamos convictos que, muito embora a contratação de serviços de assessoria previdenciária em tese para alguns é atividade-fim, igualmente há que se observar a situação concreta. No caso deste RPPS, oportuno evidenciar novamente sobre a estrutura administrativa do INPREC, visto que a assessoria jurídica, Controladoria, CPL e Contabilidade para o Instituto são prestadas pelo Poder Executivo Municipal, por meio de termo de cooperação. Isso porque o Instituto só possui 02 (dois) servidores. Importante mencionar que, nada obstante o Ministério Público de Contas do

52. Mesmo se considerando a realidade local como citado pela defesa, nestas situações o município deveria rever a posição de instituir o seu regime próprio de previdência sem condições para mantê-lo administrativamente. No final, causará maiores problemas e desgastes aos beneficiários, os quais podem sofrer com serviços mal prestados e benefícios não implementados.

53. Assim sendo, este corpo técnico conclui pelo atendimento da recomendação exposta na determinação III.1. DM n. 71/2020/GCVCS/TCE-RO, que tem origem no item V do Acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO, ao comprovar a realização de estudo técnico mínimo e indiretamente apontando a inviabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária. Ressalva-se a necessidade de se observar a taxa de administração para custeio administrativo, alçado em 2% arrecadado dos beneficiários, que como apontado na determinação I.3. DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO – Descumprimento da alínea “c” do Item II do Acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO, bem no processo de prestação de contas da entidade (processo n. 1170/2017), encontra-se extrapolado, acarretando ao ente municipal a sua compensação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.6. Determinação IV. DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO – Descumprimento da alínea “a” do Item IV do acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO - adotem providências, compreendendo a elaboração do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão. (Não conformidade A6) (Prazo 90 dias)

54. A presente determinação fora indicada para cumprimento do senhor Elias Cruz Santos, na qualidade de atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim – INPREC/RO e senhora Gessica Gezebel da Silva, na qualidade de Controladora do Município de Cujubim, para que elaborassem um plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas (objetivos), os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015).

55. A defesa (id. 914537) apresenta anexo com o título plano de ação, em que relaciona as ações a serem alçadas, as ações/atividades necessárias para atingir o objetivo, o responsável pela implementação, o prazo com registro de início e termino da execução, o status com cores verde, azul, amarelo, e por fim, o local.

56. Nesta frente, observa-se o cumprimento da determinação, conforme exposto na defesa e replicado a seguir.

Plano de Ação - Ref. Manual Pró-Gestão Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Cujubim – RO									
RESPONSÁVEL: Superintendente do Instituto e Controle Interno - INPREC		O Plano de Ação tem por objetivo a adoção de boas práticas de gestão inseridas nas ações que compõem os três pilares do Programa Pró-Gestão (Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária), a qual contribuirá para a profissionalização na gestão do INPREC, a qualificação dos gestores e a introdução de padrões de qualidade nos processos de trabalho, bem como atender a Deliberação do TCE-RO, no processo de melhoria da gestão do RPPS							
OBJETIVO: do TCE-RO, no processo de melhoria da gestão do RPPS		RESPONSÁVEL PELA ATUALIZAÇÃO: Superintendente e Controle Interno (INPREC)							
INICIATIVA: Atendimento ao Nível PRÓ-GESTÃO									
Nº	AÇÕES A SEREM ALCANÇADAS:	AÇÕES/ATIVIDADES NECESSÁRIAS PARA ATINGIR O OBJETIVO	RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO	PRAZO	VALOR R\$	EXECUÇÃO		STATUS	Local
						INÍCIO	TERMINO		
1	Mapeamento e Manualização das atividades das áreas de atuação do RPPS (concessão e revisão de aposentadoria e pensões)	Reconhecer e mapear os processos executados, pois os gestores devem ter uma visão sistêmica e abrangente da organização. Mapear os processos de Concessão de Benefícios (concessão e revisão de aposentadorias e pensões). Dentro as áreas mapeadas, selecionar os processos e atividades que serão manualizados (procedimentos padronizados de execução, desempenho, qualidade e reprodutibilidade)	Controlador Interno - Gessica Gezebel da Silva Fernandes - Matrícula 2115 e Superintendente - Elias Cruz Santos - Matrícula - 568	180 dias		01/07/2020	31/12/2020	verde	INPREC
2	Capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco (presidentes do Comitê de Investimento e Superintendente do RPPS)	Deverão ser ofertados cursos e treinamentos aos gestores e servidores, que proporcionem a estes a capacitação e a obtenção de certificações individuais de qualificação em relação a suas áreas. O PRESIDENTE dos recursos do INPREC e todos os membros do Comitê de Investimentos deverão estar aprovados em exame de certificação. (CGRPPS/CPA-10)	Superintendente - Elias Cruz Santos - Matrícula - 568 / Presidente - João Siqueira - Matrícula - 293	---		CONCLUSO TODOS SÃO CERTIFICADOS	CONCLUSO TODOS SÃO CERTIFICADOS	azul	PRESIDENTE E MEMBRO - DIRETOR ADMINISTRATIVO - APROVAÇÃO CORPPS
3	Estrutura de Controle Interno. Exatidão de Controle Interno (no Este não no RPPS)	Controlador interno contará com no mínimo um controlador responsável pelo monitoramento e avaliação de adequação dos processos às normas e procedimentos estabelecidos pela gestão, e deverá fornecer capacitação sobre controle interno aos servidores, para seu aperfeiçoamento. Exatidão, na estrutura organizacional do INPREC, com emissão de relatório trimestral que ateste a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas, dentre outras funções. Relatórios trimestrais, etc.	Controlador Interno - Gessica Gezebel da Silva Fernandes - Matrícula 2115	---		QUADRIMESTRALMENTE	QUADRIMESTRALMENTE	azul	Exat
4	Política de Segurança da Informação (equipamentos, internet, e-mail)	Adotar procedimentos que garantam a segurança das informações do INPREC, reduzindo os riscos de falhas, danos e prejuízos que possam comprometer os objetivos da instituição. Deve abranger todos os servidores e prestadores de serviço que acessem informações do INPREC, indicando a responsabilidade de cada um quanto à segurança da informação, além de indicar regras normativas quanto ao uso da internet, do correio eletrônico e dos computadores e outros equipamentos da Unidade Gestora, tal como definir	Superintendente - Elias Cruz Santos - Matrícula - 568	03 anos		30/06/2020	30/06/2023	verde	INPREC

57. Desta feita, este corpo técnico considera cumprida a determinação do item IV, da DM n. 71/2020/GCVCS/TCE-RO, que tem origem na determinação da alínea “a” do Item IV do acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO, a partir do plano de ação apresentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.6. Da finalização e arquivamento do processo.

58. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2017 e sua finalidade precípua foi verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do Instituto no período.

59. No caso em análise, foram feitas 13 (treze) determinações e 1 (uma) recomendação, e atualmente, após a realização do monitoramento, das 5 (cinco) determinações pendentes de cumprimento, somente 2 (uma) foram totalmente atendidas, as demais não foram atendidas.

60. É certo que isso não significa dizer que a gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO esteja ideal, ainda, há muito o que aprimorar.

61. Entretanto, em razão do tempo decorrido, do grau de maturidade do ente auditado e até mesmo das modificações constitucionais, quanto a questões previdenciárias (EC 103/2019), que mudou, inclusive, o regime de pagamento de alguns benefícios, pode-se afirmar que a realidade do município também mudou.

62. A finalidade da auditoria – analisar a gestão previdenciária do Instituto, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu.

63. Todo o trabalho realizado na fase inicial e no monitoramento, além de fomentar uma melhora na gestão da autarquia, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente na gestão do instituto, de forma a planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto, sempre considerando o disposto na Resolução n. 268/2018, que trata do planejamento da SGCE e da programação anual de fiscalizações.

64. Além disto, necessário se considerar a conexão das determinações (DM n. 71/2020/GCVCS/TCE-RO) impostas ao jurisdicionados, com as da prestação de contas do exercício de 2016 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO (processo n. 1170/2017). Por estes motivos, ainda que se verifique o descumprimento de determinações nestes autos, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação a gestão. Recomenda-se, portanto, o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

4. CONCLUSÃO

65. Ante o exposto, realizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos pelos jurisdicionados, senhor Pedro Marcelo Fernandes, atual Prefeito Municipal; da Senhora Gessica Gezebel da Silva, na qualidade de Controladora do Município de Cujubim e do senhor Elias Cruz Santos, na qualidade de atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim – INPREC/RO, foi possível examinar o cumprimento parcial do acórdão APL-TC 267/18, dado que os jurisdicionados apresentaram estudo técnico mínimo que indiretamente aponta a inviabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária (Achado A5); como também expuseram plano de ação apto a ser homologado (Achado A6). Entretanto, as demais determinações constatadas no relatório de monitoramento não foram atendidas.

66. No que tange ao plano de ação apresentado, pugna esta unidade técnica pela sua homologação e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

67. Assinala-se necessário, que o gestor do Instituto de Previdência e ao responsável pelo controle interno informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:

5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão APL-TC 267/18, prolatado nos autos do processo n. 992/17/TCE-RO, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Cominar multa ao senhor **Pedro Marcelo Fernandes** – Prefeito Municipal, CPF: 457.343.642-15, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento das determinações I.1, I.2, I.3, II.1 da r. decisão monocrática DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO (id. 884928), que refletem a determinações do acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO, conforme relatado nos Itens 3.1. (Achado A1), 3.2 (Achado A2), 3.3 (Achado A3) e 3.4 (Achado A4);

5.3. Cominar multa a senhora **Rogiane da Silva Cruz**, na qualidade de Superintendente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim - INPREC e a senhora **Gessica Gezebel da Silva**, na qualidade de Controladora do Município de Cujubim, com fundamento no art. 55, IV, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento das determinações II.1 da r. decisão monocrática DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO (id. 884928), que reflete a determinações do acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO, conforme relatado no Item 3.4 (Achado A4);

5.4. Homologar o plano de ação (anexo ao id. 914537), por conseguinte sua publicação, como exposto no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO

5.5. Determinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao senhor **Elias Cruz Santos**, Superintendente do INPREC, CPF: 686.789.912-91 e a senhora **Gessica Gezebel da Silva** – Controladora do Município, CPF: 980.919.482-04, ou quem os houver substituído, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO

5.6. Determinar ao chefe do poder executivo do município de Cujubim/RO, em exercício no ano de 2021, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas (referentes ao exercício de 2016), sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO:

- a. Efetue o pagamento de contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao Instituto de previdência social dos servidores públicos do município de Cujubim/RO – INPREC, no valor de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) (tópico 3.1 deste relatório técnico);
- b. Promova a regularização da diferença em aberto, na ordem de R\$ 182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos) relacionada a contribuições patronais (tópico 3.2 deste relatório técnico);
- c. Promova o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS (taxa de administração) no valor R\$ 92.883,06 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos) (tópico 3.3 deste relatório técnico)

5.7. Comprovar as providências do item anterior, na prestação de contas a ser apresentada, a esta Corte de Contas, pelo **chefe do poder executivo do município de Cujubim/RO**, referente ao exercício de 2021;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

5.8. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2020.

Klebson Leonardo de Souza Silva
Auditor de Controle Externo – Cad. 475

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria n. 447/2020

Em, 18 de Dezembro de 2020



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Dezembro de 2020



KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA
Mat. 475
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO